



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/02/2022

Suamy Vinícius da Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

RESOLUÇÃO N. 1.320/22-CEE/RO, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Expede orientações aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o desenvolvimento das aulas e demais atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais com amparo no artigo 196 da Constituição do Estado e o Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.910/13 e a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada em 07 de fevereiro de 2022, e considerando:

- o disposto no Decreto n.º 26.462, de 15 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o retorno às aulas presenciais nas redes de ensino público estadual e revoga dispositivo do Decreto n.º 26.134, de 17 de junho de 2021”;

- a necessidade de expedição de normas orientadoras aos órgãos e instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino quanto ao desenvolvimento das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022;

- o disposto nas Notas Técnicas n.º 52 e 53/2020/AGEVISA-SCI e 5/2020/ AGEVISA-GTVEP, que estabelecem protocolo sanitário para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid-19;

- o disposto na Nota Técnica n.º 3/2021/AGEVISA-SCI, que torna sem efeito a limitação da ocupação de estabelecimentos abertos ao público em geral e o distanciamento estabelecidos nas referidas notas técnicas editadas pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia;

- a Nota de Esclarecimento expedida pelo Conselho Nacional de Educação, de 27 de janeiro de 2022, que “[...] considera a necessidade premente de retorno à presencialidade das atividades de aprendizado em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino, bem como a permanente obrigação dos sistemas de ensino [...] de zelarem pela segurança e manutenção da saúde da comunidade escolar e do conjunto da sociedade inclusiva”;

PUBLICADO NO DOE n.º 26
Em: 09/02/22



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/02/2022

Suamy Vivezanda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

RESOLVE:

Art. 1º Expedir orientações aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o desenvolvimento das aulas e demais atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022.

§ 1º O sistema estadual de ensino, referido no caput deste artigo, compreende as instituições da rede estadual de ensino, das redes municipais dos municípios que ainda não têm sistemas de ensino e as instituições de Educação Básica e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, privadas, comunitárias e confessionais.

§ 2º Esta Resolução abrange as três etapas da Educação Básica: Educação Infantil - Creche e Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as modalidades de educação e ensino, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Escolar Indígena, Educação do Campo, Quilombolas, Ribeirinhos e Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade.

Art. 2º O desenvolvimento das aulas e demais atividades escolares presenciais, em todas as etapas, anos/séries e modalidades de educação e ensino deverão ser retomadas integralmente, devendo a unidade escolar:

I - cumprir os protocolos sanitários estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA/RO e as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde e das respectivas Secretarias Municipais de Saúde;

II - incentivar, orientar e fiscalizar o uso de máscara, lavagem de mãos e ou uso de álcool em gel pelos alunos, funcionários e outros que adentrem o espaço escolar;

III - comunicar os casos suspeitos e confirmados de Covid-19 à vigilância epidemiológica municipal;

IV - observar as orientações e determinações das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 3º As instituições de ensino públicas, privadas, comunitárias e confessionais que ofertam etapas e modalidades da Educação Básica deverão cumprir a carga horária letiva e dias letivos anuais, no ano letivo de 2022, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.394/96 e nas normas educacionais vigentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/02/2022

Suamy Vinícius da Silva
Secretário de Estado da Educação
Matricula: 300023743

Parágrafo único. As instituições de ensino que ofertam Ensino Fundamental e ou Ensino Médio com carga horária superior a exigida em lei deverão cumprir a carga horária constante na sua matriz curricular.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade de frequência dos alunos às aulas e atividades presenciais, a partir do início do ano letivo de 2022, nos termos da Lei nº 9.394/96, inciso VI do artigo 24 para o ensino fundamental e médio e do inciso IV do artigo 30 para a educação infantil.

§ 1º A presença do aluno nas aulas e atividades escolares presenciais não será obrigatória quando:

I - comprovar comorbidade mediante laudo médico nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto n.º 26.462/21;

II - se tratar de alunos da educação especial sem condições de retornar às aulas presenciais mediante requerimento do responsável legal.

§ 2º As instituições de ensino deverão ofertar atividade não presencial para os alunos de que tratam os incisos I e II que não retornarem, conforme orientação da entidade mantenedora.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o responsável pelo aluno deverá assinar termo de responsabilidade pelo cumprimento das atividades escolares demandadas pela instituição de ensino no prazo estabelecido.

Art. 5º Para os alunos da Educação Especial deverá ser desenvolvido o atendimento escolar e o Atendimento Educacional Especializado (AEE) presencialmente, ressalvado a oferta de atividade não presencial nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º do artigo anterior desta Resolução.

Art. 6º A entidade mantenedora e as instituições de ensino deverão utilizar o programa denominado “Busca Ativa Escolar” ou outros mecanismos, visando evitar o abandono e a evasão do processo educacional por parte de alunos.

Art. 7º As instituições de ensino que adotaram o *continuum* curricular para os anos letivos de 2021/2022 deverão cumprir os dias letivos e a carga horária programada ao abrigo do caput do artigo 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

08/02/2022.

Suamy Viveiros Lacerda de Azevedo
Secretário de Estado da Educação
Matrícula: 300023743

Art. 8º Ficam suspensos os efeitos das normas orientadoras específicas para o período de atividade não presencial e híbrida, emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, por meio das Resoluções nº 1.253/20-CEE/RO, nº 1.256/20-CEE/RO, nº 1.261/20-CEE/RO, nº 1.273/20-CEE/RO e nº 1.289/21-CEE/RO.

§ 1º Em casos excepcionais, após decisão governamental, e sendo necessário o retorno do ensino não presencial ou híbrido, o Conselho Estadual de Educação orientará a entidade mantenedora e a instituição de ensino quanto aos procedimentos cabíveis a serem adotados.

§ 2º As escolas impossibilitadas de retornarem às atividades presenciais por circunstâncias estruturais físicas deverão iniciar o ano letivo por meio de atividades não presenciais.

Art. 9º Na oferta dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e suas modalidades, a instituição de ensino deverá cumprir a carga horária mínima estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos/MEC, na Resolução CNE/CP n. 1/2021 e nos correspondentes planos de curso aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. Nos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as atividades relacionadas às práticas laboratoriais e de estágios profissionais supervisionados que envolvem a avaliação do desempenho do projeto pedagógico do curso deverão ser realizadas de forma presencial.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação

PUBLICADO NO DOE nº 26
Em: 09/02/22